



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.100261/2010-13  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.502 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 5 de dezembro de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CENTRO ÓTICO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. REMESSA DA IMPUGNAÇÃO/RECURSO PELOS CORREIOS.

Para os efeitos da tempestividade, considera-se como data da entrega a da postagem da petição, constante do Aviso de Recebimento (AR) ou na sua falta, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência. (Ato Declaratório Normativo COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - COSIT n° 19 de 26.5.1997 - D.O.U.: 27.5.1997).

ENTREGA DE DECLARAÇÃO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF n° 33).

DIPJ NÃO CONSTITUI CONFISSÃO DE DÍVIDA A PARTIR DO ANO CALENDÁRIO DE 1999. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os saldos a pagar de impostos e contribuições informados na DIPJ, a partir do ano calendário 1999, não mais se constituem em confissão de dívida, carecendo de lançamento de ofício com aplicação da multa própria para serem exigidos, exceto se os valores pertinentes foram recolhidos ou confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

MULTA DE OFÍCIO - Constatado o descumprimento da obrigação tributária e procedido o lançamento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de 75% nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei n° 9.430/96.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS TRIBUTÁRIAS - MATÉRIA SUMULADA - Súmula **CARF nº 2**: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO REFLEXO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CSLL. Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

O contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, fls.02/11 e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, fls.12/17, relativos ao ano calendário de 2007, conforme abaixo discriminado:

### Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$

	Cód.Receita-DARF	Valor
IMPOSTO	2917	302.031,53
		Valor
JUROS DE MORA (calculados até 29/10/2010)		100.769,53
		Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		226.523,64
		Total
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		629.324,70

### Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$

	Cód.Receita-DARF	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2973	117.371,34
		Valor
JUROS DE MORA (calculados até 29/10/2010)		39.047,43
		Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		88.028,49
		Total
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		244.447,26

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto a seguinte parte do relatório da decisão recorrida (fls.226/227) que a seguir transcrevo:

(...)

*No Relatório Fiscal de fls. 137/138, foram descritos os procedimentos fiscais, com destaque para as intimações expedidas e manifestações do contribuinte no curso da ação fiscal. Constatou a autoridade fiscal que a empresa não entregou a DIPJ Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, relativa ao ano calendário 2007, exercício 2008, nem declarou em DCTF o IRPJ e a CSLL devidos, tendo sido intimada a preencher a DIPJ, prestar informação acerca da forma de tributação para o ano calendário e apresentar o Livro Diário.*

*Analisando a documentação apresentada pelo contribuinte, foi apurada insuficiência de declaração e recolhimento de IRPJ e CSLL, tendo sido efetuado o lançamento de ofício das diferenças apuradas.*

*Os demais documentos que fundamentaram a exigência fiscal constam das fls. 18/136 e 139/141.*

*Cientificado dos lançamentos em 11/11/2010, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 144, o contribuinte, por meio de seu procurador, apresentou a impugnação de fls. 153/222, em 10/12/2010, separadamente em relação a cada um dos tributos lançados.*

*Relativamente ao IRPJ, os argumentos do impugnante podem ser assim sintetizados:*

*- Dos fatos*

*Nesse tópico, foi feito um resumo da autuação.*

*Do lançamento de ofício Multa*

*Fazendo remissão às disposições do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, relativamente à multa de ofício de 75%, o defendente sustentou que referida norma não pode ser aplicada no caso em tela, uma vez que o contribuinte transmitiu a DIPJ 2008, ano calendário de 2007, informando os valores devidos a título de IRPJ e CSLL.*

*Também escriturou os valores das provisões de IRPJ e CSLL no ano calendário de 2007 no livro razão, o qual foi devidamente apresentado à fiscalização.*

*Assim, considerou que os lançamentos realizados pela autoridade fiscal devem ser cancelados, sob pena de duplicidade de lançamento.*

*No caso, não foi a autoridade fiscal quem constituiu o crédito tributário. O próprio contribuinte declarou a existência dos*

*créditos tributários a favor da União. Assim, não ocorreu o lançamento de ofício, pois a empresa transmitiu a DIPJ.*

*Sustentou ainda que a multa a ser aplicada sobre os impostos e contribuições declarados em DIPJ deve limitar-se a 20%, ao amparo do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Da ofensa aos princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade.*

*Com base em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, o impugnante destacou aspectos acerca da inconstitucionalidade da multa de ofício exigida, tendo defendido a sua redução para o percentual de 20%.*

*Dos pedidos*

*Ao final, o impugnante postulou o acolhimento da impugnação para:*

*a) que seja cancelado o auto de infração, uma vez que já havia declarado, por meio da DIPJ, o IRPJ e a CSLL do exercício 2008 ano calendário 2007; b) que a multa aplicada seja de no máximo 20%, considerando-se que o lançamento do crédito tributário foi feito pelo próprio impugnante ao transmitir a DIPJ, e não de ofício, sob pena de ofensa ao artigo 61, da Lei nº 9.430, de 1996; c) ainda que se considere que o lançamento foi feito de ofício, o que se admite pelo amor ao debate, que seja a multa reduzida para 20%, tendo em vista a inconstitucionalidade da multa no percentual de 75% por ofensa expressa aos artigos 5º, inciso XXII, 145, § 1º e 150, inciso IV da CF/88, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e entendimento dos Tribunais.*

*O conteúdo da impugnação apresentada em relação ao lançamento da Contribuição Social, em termos gerais, guarda consonância com o contraditório oferecido no tocante ao IRPJ.*

A 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Belo Horizonte/MG) julgou procedente o lançamento conforme decisão proferida no Acórdão nº 0232.694, de 07 de junho de 2011 (fls.224/230), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Exercício: 2008*

*DIPJ - AUSÊNCIA DE ATRIBUTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA*

*A DIPJ, por seu caráter meramente informativo, não constitui instrumento de confissão de dívida, ficando os débitos relativos a impostos e contribuições nela apurados sujeitos a lançamento de ofício, quando os valores pertinentes não foram recolhidos nem declarados em DCTF.*

*MULTA DE OFÍCIO Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de*

*tributo, quando constatada a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e declaração inexata.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento da Contribuição Social que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.*

O contribuinte cientificado da mencionada decisão em 07/12/2011 conforme o Aviso de Recebimento (AR), interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 10/01/2012.

As razões aduzidas na peça recursal são, no essencial, as mesmas apresentadas na impugnação, acima relatadas, portanto, desnecessário repeti-las.

Este colegiado, em 05/07/2012, mediante o **Acórdão nº 1802-001.304** decidiu pelo não conhecimento do recurso voluntário por considerá-lo intempestivo tendo em vista que a pessoa jurídica foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 0232.694, de 07 de junho de 2011, conforme o Aviso de Recebimento (AR), em **07/12/2011**, quarta feira, e, protocolizou recurso ao Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, somente em **10/01/2012**, terça feira, portanto, após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, que teve como prazo fatal o dia **06/01/2012** (sexta feira) para a apresentação do mencionado recurso.

A Delegacia da Receita Federal de Contagem/MG, órgão de circunscrição do contribuinte, proferiu despacho de encaminhamento considerando o recurso como tempestivo, tendo em vista a data de sua postagem ocorrida em 05/01/2010 conforme cópia do envelope, fl.258.

Assim, diante de tais fatos, e no entendimento de que se trata de um erro material, retorna o processo para o CARF a fim de que este órgão possa analisar a questão da tempestividade, concluindo se for o caso pela revisão do Acórdão proferido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa.

Para dirimir a questão inicial da tempestividade do recurso voluntário e revisão do Acórdão nº 1802-001.304, proferido por este colegiado, toma-se como fundamento o Ato Declaratório Normativo COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - COSIT nº 19 de 26.05.1997 (D.O.U.: 27.05.1997) que considera como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem, constante do aviso de recebimento, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios, vejamos:

*O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada do art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria nº 12, de 12 de abril de 1992, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização,*

*Declara, em caráter normativo, as Superintendências da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:*

*a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem, constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;*

*b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo;*

*c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.*

...

Tendo em vista que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 07/12/2011, e, considerando a data de postagem do recurso voluntário em 05/01/2010, constante do aviso de recebimento e carimbo apostado no envelope pelos Correios, conforme cópia do envelope, fl.258, é de se considerar como tempestivo o recurso voluntário, portanto, dele conheço.

Ultrapassada a questão preliminar e reconhecido o erro material passemos ao exame de mérito.

Na essência, a Recorrente insurge-se contra a multa de 75% lançada de ofício, por considerar que havendo transmitido a DIPJ relativa ao ano calendário de 2007, informando os valores do IRPJ e CSLL devidos, não poderia a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício, pois, o lançamento já havia sido feito pela própria Recorrente.

Conforme relatado a autoridade fiscal constatou que a empresa não entregara a DIPJ Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, relativa ao ano calendário 2007, exercício 2008, nem declarou em DCTF o IRPJ e a CSLL devidos, tendo sido intimada a preencher a DIPJ, prestar informação acerca da forma de tributação para o ano calendário e apresentar o Livro Diário.

No tocante à DIPJ/2008 apresentada após o início da ação fiscal, a matéria já se encontra pacificada no âmbito desse Conselho Administrativo, no sentido de que não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, sendo inclusive objeto da Súmula nº 33, *verbis*:

*Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

Tanto na impugnação quanto no recurso a autuada sustenta que, ao apresentar a DIPJ 2008 teria efetuado o lançamento dos tributos questionados. Nestas circunstâncias, os autos de infração lavrados pela autoridade fiscal deveriam ser cancelados, sob pena de duplicidade de lançamento.

Não consta dos autos, situação em que por inércia do Fisco tenha a pessoa jurídica, autuada, readquirido a espontaneidade no curso da ação fiscal, portanto, os valores declarados na DIPJ por não constituir esta em confissão de dívida foram o IRPJ e CSLL lançados de ofício.

A DRJ considerou que a partir do período de apuração janeiro de 1999, somente por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) é que os débitos tributários são confessados, pelo que os valores não informados como saldos a pagar em DCTF devem ser lançados de ofício, mesmo que constem de DIPJ.

Nessa matéria a decisão de primeira instância não merece reparos, à vista do artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19/1/1999 e as seguintes Instruções Normativas que assim dispõem:

Lei nº 9.779, de 19/1/1999

...

*Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

...

Instrução Normativa SRF nº 127, de 1998

*Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações EconômicoFiscais da Pessoa Jurídica DIPJ.*

*Art. 2º A partir do ano calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro, a DIPJ, centralizada pela matriz.*

...

*Art. 6º Ficam extintas, a partir do exercício de 1999, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo anterior:*

*I - a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado;*

...

Instrução Normativa SRF nº 14, de 2000

*Art. 1o. O art. 1o da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 1o . Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.*

(Grifei)

Com efeito, a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ a partir do ano calendário de 1999 tem caráter informativo da situação Econômica Fiscal da Pessoa Jurídica. Portanto, os saldos a pagar de impostos e contribuições informados na DIPJ, a partir do ano calendário 1999, não mais se constituem em confissão de dívida, carecendo de lançamento de ofício com aplicação da multa própria para serem exigidos, exceto se os valores pertinentes foram recolhidos ou confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Nesse diapasão, não há razão para os autos de infração lavrados pela autoridade fiscal serem cancelados, pois, inexistente a duplicidade de lançamento.

Para corroborar com o entendimento acima expresso, transcrevo as seguintes ementas de acórdãos proferidos nesse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, citados na decisão recorrida:

***Acórdão 108-09633 Data da Sessão: 25/06/2008***

*DIFERENÇA ENTRE DIPJ E DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*NECESSIDADE DE LANÇAMENTO Por ser a DIPJ meramente informativa e não existindo a confissão do contribuinte por meio de DCTF, necessário se faz o lançamento para a constituição do crédito tributário. Recurso Voluntário Negado.*

***Acórdão 103-23234 Data da Sessão:18/10/2007***

*Declaração de Débitos DCTF x DIPJ*

*A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF foi criada por lei como instrumento hábil para declarar os valores devidos de tributos e contribuições federais administrados pela SRF, constituindo-se em confissão de dívida e título suficiente para a exigência do correspondente crédito tributário, inclusive mediante inscrição em dívida ativa do débito declarado.*

*Tendo a DIPJ natureza meramente informativa para a SRF, são insuficientes, para a constituição automática do crédito tributário a partir do ano calendário de 1999, as informações nela inseridas pelas pessoas jurídicas acerca dos tributos e contribuições federais.*

A Recorrente argúi que no caso de se considerar que o lançamento foi feito de ofício, que seja a multa reduzida para 20%, tendo em vista a inconstitucionalidade da multa no percentual de 75% por ofensa expressa aos artigos 5º, inciso XXII, 145, § 1º e 150, inciso IV da CF/88, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e entendimento dos Tribunais.

Depreende-se de tal alegação que a Recorrente pretende discutir a constitucionalidade das leis tributárias que regulam a aplicação da multa no lançamento de ofício. Ocorre que, refoge à competência desse Conselho Administrativo decidir sobre a inconstitucionalidade das leis tributárias, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo, conforme se extrai da Súmula nº 02, *verbis*:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Sobre a multa de ofício, o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, não deixa margem a qualquer discricionariedade da autoridade administrativa ao assim determinar:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

...

Desse modo, constatado o descumprimento da obrigação tributária configurado pela falta de recolhimento do IRPJ e CSLL, e, procedido o lançamento de ofício, impõe-se a aplicação da multa de 75% nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, acima transcrita.

LANÇAMENTO REFLEXO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – CSLL - Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

*(documento assinado digitalmente)*

Relatora Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA